

A U T Ó G R A F O N º 620/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 562/2019 do Poder Executivo)

Dispõe sobre denominação de Logradouros do Município, bem como, altera o inciso IX, do Artigo 1º da Lei 451/12, altera o inciso XXVII, do Artigo 1º da Lei 611/18 e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Os logradouros públicos abaixo descritos passam a ser identificados com os seguintes nomes:

I – A atual Rua 1 do Loteamento Residencial João Menossi II passa a denominar-se “**Rua Maria Neide Bernardi**”;

II – A atual Rua 2 do Loteamento Residencial João Menossi II passa a denominar-se “**Rua Roque Zoccante**”;

III – A atual Rua 3 do Loteamento Residencial João Menossi II, por ser continuação de rua já existente, passa a denominar-se “**Rua Sebastião Eugênio Rosa (Policia Piola)**”;

IV – A atual Rua 4 do Loteamento Residencial João Menossi II passa a denominar-se “**José Sereghetti**”;

V – A atual Rua 5 do Loteamento Residencial João Menossi II passa a denominar-se “**Rua Ayrton José Palmiro**”;

VI – A atual Rua 6 do Loteamento Residencial João Menossi II passa a denominar-se “**Rua Caetano Gervasoni**”;

VII – A atual Rua 7 do Loteamento Residencial João Menossi II, por ser continuação de rua já existente passa a denominar-se “**Rua Pedro Lopes Martins**”;

VIII – A atual Avenida Projetada, em ambos os sentidos, do Loteamento Residencial João Menossi II, por ser continuação de rua já existente passa a denominar-se “**Rua Florindo Ramineli**”.

Artigo 2º - O inciso IX, do artigo 1º, da Lei 451/12 passa a ter a seguinte redação:

I – A atual Rua 08 do Loteamento Anhumas VIII, em virtude de ser continuação de rua já existente, passa a ter o nome da mencionada rua, ou seja, “**Rua Pedro Cruzeiro**”.

Artigo 3º - O inciso XXVII, do artigo 1º, da Lei 611/18 passa a ter a seguinte redação:

I – A Estrada Rural AHM-477 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, próxima a Fazenda Farham, finalizando no município de Narandiba, em virtude de já existir na zona urbana logradouro municipal com o mesmo nome, passa a denominar-se “**ESTRADA RURAL SENSATA FERREIRA DE MEDEIROS AHM-477**”.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE FEVEREIRO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 621/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 563/2019 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera a Clausula 2ª, do Anexo I, com atualização dos equipamentos cedidos à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANHUMAS – APRA, prevista no Artigo 2º da Lei 300/2008, de 17 de Dezembro de 2008, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: A Clausula 2ª, do Anexo I, parte integrante desta Lei, passa a vigorar com os equipamentos, agora, descritos.

Art. 2º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 27 DE FEVEREIRO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

ANEXO I

TERMO DE CONVÊNIO/PARceria COM A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANHUMAS – “APRA”

Aos dias do mês de de dois mil e oito (2008), de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANHUMAS**, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o n.º 44.853.331/0001-40, situada à Rua Domingos Ferreira de Medeiros, n.º 496, neste ato representada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Ex.mo. Sr. ;....., e de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANHUMAS – APRA**, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 02.623.731/0001-19, com endereço à Rua Vicente José, s/n, na cidade de Anhumas, representada pelo seu Presidente. **Il.mo. Sr.** , RG e CPF , ajustam o presente Termo de Convênio/Parceria, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1ª O Convênio/Parceria tem por objetivo unir esforços, Prefeitura e Associação, no sentido de melhor assistir, orientar e assessorar técnica e materialmente os pequenos produtores rurais e, em especial incrementar e melhorar a qualidade das principais atividades e produção rural do Município.

2ª A Prefeitura se obriga a ceder, sem quaisquer ônus, 01 (um) Trator Agrícola marca Valtra de 125cv; 01 (um) trator Agrícola marca Jhon Deere 5085 de 85 cv; 01 (uma) grade niveladora de 32 discos; 01 (uma) grade niveladora com 28 discos; 01 (uma) grade rome 18 discos, com controle remoto; 01 (um) tombador reversível com 3 discos; 01 Distribuidor de Semente Pendular (Vincon); 01 (um) Subsolador de 7 hastes; 01 (uma) Roçadeira; 01 (Um) Terraceador de 16 discos; 01 (Um) Subsolador de 7 hastes, com controle remoto; 01 (Um) Grade niveladora de 32 disco, com controle remoto; 01 Calcareadeira com capacidade de 6.000 kg; 01 (Um) Caminhão Mercedes Benz/Accelo 815, ano/modelo 2014, Diesel, placa FUQ 7472, cor branca, e a Associação a receber tais máquinas e equipamentos, gerenciar seu uso, junto aos produtores rurais, ainda, zelar pela sua guarda e manutenção.

3ª A Associação, durante todo o prazo de Convenio/Parceria, e nas atividades prestadas junto aos produtores rurais, fica responsável pelas despesas dos equipamentos, quaisquer que sejam eles, bem como pelos honorários ou salários do operador do trator, podendo para tanto cobrar as taxas decorrentes, dos usuários em questão. No final do Convênio/Parceria, a Associação deverá devolver os equipamentos cedidos.

4ª A Prefeitura se compromete a apoiar todos os projetos programados pela ASSOCIAÇÃO, na assistência e orientação em apreço, nos termos da Lei Municipal nº 278/2008, de acordo com as possibilidades de seus recursos

financeiros orçamentários e materiais, sempre com a devida autorização legislativa e respectivo decreto do Executivo Municipal.

5ª A Associação juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CRMR deliberará por meio de resolução a normatização sobre a política de atendimento da patrulha agrícola. O valor/hora a ser cobrados dos produtores rurais pelos partícipes, será formado considerando custos fixos e variáveis

A ASSOCIAÇÃO apresentará à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, no âmbito do presente Convênio/Parceria, referentes ao ano anterior.

6ª Este Convênio/Parceria vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer tempo, unilateralmente, mediante comunicação escrita, com antecedência de 30 (Trinta) dias.

7ª Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Prudente para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir deste Convênio/Parceria.

Assim, estando às partes em pleno acordo com as condições do presente Convênio/Parceria, firmam-no, compromissando-se em cumpri-lo cabalmente.

Anhumas, de de 2.019.

Prefeito Municipal

Presidente da APRA:

= AUTÓGRAFO Nº 622/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 564/2019 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Fixa piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (Agente de Controle de Vetores), por exigência da Lei Federal nº 13.708/2018 de 14 de Agosto de 2018, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (Agente de Controle de Vetores), de acordo com a Lei Federal nº 13.708/2018, de 14 de agosto de 2018, fica fixado no escalonamento abaixo:

- I – R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III – R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Único: Os servidores que estiverem percebendo vencimentos acima do mencionado piso, não poderão ter redução dos mesmos.

Art. 2º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019, alterando no que for pertinente a Lei 52/99, Anexo II, Lei 342/2009 e Lei 495/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 27 DE FEVEREIRO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 623/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 565/2019 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Município de Anhumas – SP e dá outras providências, com **EMENDA**”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Fica autorizada a concessão de revisão geral anual a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo de Anhumas, no importe de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), a contar de 1º de Março de 2019.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE MARÇO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 624/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 566/2019 do Poder Legislativo)

Dispõe sobre:

“Revisão geral anual do quadro de pessoal do Poder Legislativo e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo fica revista em 3,75 % (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da CF e da Lei 550/2019 de 11 de Maio de 2016.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE MARÇO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 625/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 567/2019 do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE: “Institui no Município de Anhumas, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1.º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para atender as disposições do art. 227 “caput”, e seu §3.º, inciso VI, e §7.º, da Constituição Federal, como parte integrante da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Anhumas, de Proteção Social Especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - Oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - Rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - Inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento em perda preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituta de que trata o inciso VI se dará através de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 2.º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados,

vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Art. 3.º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4.º - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Assessoria Municipal de Assistência Social e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Divisão Municipal de Saúde;
- VII - Divisão Municipal de Educação;
- VIII - Unidades Escolares da Rede de Ensino Estadual.

Art. 5.º - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I - Selecionar e capacitar às famílias ou indivíduos que serão habilitados como “Família Acolhedora”;
- II - Acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;
- III - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- IV - Atender e acompanhar a família de origem, visando à reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- V - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Seção I

Dos requisitos

Art. 6.º - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - Serem residente no Município de Anhumas, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - Ao menos 01 (um) de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
- III - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- IV - Nenhum de seus membros apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- V - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
- VI - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- VII - Estarem os membros da família em comum acordo com o acolhimento.

Seção II Das inscrições

Art. 7.º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Seção III Da Seleção

Art. 8.º - A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1.º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§2.º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Seção I

Do Acompanhamento da Família Acolhedora

Art. 9.º - As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 10 - O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - Supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Seção II

Das Responsabilidades da Família Acolhedora

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - Nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Seção III Do Desligamento da Família Acolhedora

Art. 12 - A família poderá ser desligada do Serviço:

I - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6.º desta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - Por solicitação por escrito da própria família.

§1.º - Em caso de desligamento do Serviço, as famílias que desejarem retornar, deverão fazer solicitação por escrito e passar por nova avaliação psicossocial.

Seção IV Do Desligamento da Criança

Art. 13 - A criança será desligada do Serviço por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - Acompanhamento da equipe técnica do Serviço à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa.

CAPÍTULO V DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, subsídio financeiro mensal de 01 (um) salário mínimo vigente, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos desta Lei.

§1.º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor do subsídio será ampliado em 1/2 (meio) salário mínimo por criança, até o máximo de 02 (dois) salários mínimos por família.

§2.º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família Acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 15 - O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária ou cheque nominal, mediante recibo.

Art. 16 - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 18 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão do Serviço.

§1.º - A função de família acolhedora não poderá em hipótese nenhuma ser considerada como trabalho/ emprego;

§2.º - O interesse único para exercer a função de família acolhedora é a proteção integral da criança ou adolescente, em nenhuma hipótese será considerado interesse econômico ou financeiro.

Art. 19 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Anhumas com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 20 - Fica o Município de Anhumas autorizado a celebrar convênios com Organizações da Sociedade Civil, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação da Equipe Técnica e das famílias cadastradas.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 24 DE ABRIL DE 2019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 626/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 569/2019 do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE: “Criação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Anhumas e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, são Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Anhumas tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
Dos Princípios

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direitos à proteção socioassistencial, de caráter não contributivo prestado a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III - Integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica: a heterogeneidade de fatores de agravamento de desproteções sociais que colocam em risco a vida e a dignidade humana deve receber atenção na condução das atenções socioassistenciais, o que implica a flexibilidade em dispositivos de seleção econômica;

VII - Respeito à Dignidade do Cidadão: todo cidadão tem direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de desproteção e necessidade social, respeitando sempre sua autonomia;

VIII - Igualdade de Direitos: no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - Acesso à Informação: garantia do direito do usuário a receber informações sobre os serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais, sobre os recursos disponíveis e os critérios de sua aplicação e oferta;

X - Continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente alicerçado pelo cofinanciamento dos entes federativos;

XI - Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

XII - Promoção do Convívio e Convivência: garantir oportunidades de convívio familiar, grupal, social, etário, de vizinhança para fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mútua.

Art. 4º - Nos termos da Resolução nº 33, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a gestão do SUAS no Município de Anhumas adota os seguintes princípios éticos na operação da Política de Assistência Social:

I - Defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais, da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

II - Proteção à privacidade dos usuários observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

III - Defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social;

IV - Recusa de práticas de caráter clientelista, vexatória ou com intuito de benesse ou ajuda;

V - Respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - Recusa de práticas assentadas em discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - Defesa do direito do usuário ao acesso às informações e documentos da Assistência Social, que deverá ser prestada dentro do prazo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, e, a identificação daqueles que o atender;

VIII - Defesa da orientação do trabalho social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, cooperativas populares, potencializando e organizando práticas participativas;

IX - Reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais;

X - Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo a apoio a organização de fóruns, conselhos e movimentos sociais;

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I - Primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da Política de Assistência Social no Município de Anhumas;
- II - Precedência da gestão pública nas decisões e operação da política;
- III - Descentralização político-administrativa e Comando Único na coordenação da Política no Município;
- IV - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- V - Matricialidadesociofamiliar;
- VI - Territorialização;
- VII - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VIII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Seção I Da Gestão

Art. 6º - A Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Anhumas serão coordenados pela Assessoria Municipal de Assistência Social, Órgão Gestor desta Política.

Parágrafo Único - A Assessoria Municipal fará a gestão da Política de Assistência Social no Município em respeito e observância às responsabilidades, competências e normas previstas nacionalmente e ao controle social desempenhado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - Para garantir plenas condições de gestão e execução da Política de Assistência Social, a Assessoria Municipal de Assistência Social deverá dispor em sua estrutura das seguintes divisões administrativas sem prejuízos da criação de outras unidades:

- I - Proteção Social Básica;
- II - Proteção Social Especial;
- III - Vigilância Socioassistencial;
- IV - Gestão Administrativa, Financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- V - Gestão do Trabalho e Educação Permanente;

VI - Gestão de Benefícios Socioassistenciais.

Art. 8º - À Política de Assistência Social compete funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa dos direitos dos cidadãos sob desproteção social e tem seu campo de ação e sua forma de organização sob sistema nacional determinados pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que estabelecem para o âmbito da gestão municipal:

I - Organizar a gestão pública da política no âmbito municipal sob a forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Garantir a presença na gestão pública municipal da Política de Assistência Social do Conselho Municipal de Assistência Social, composto com representação do poder público e da sociedade civil, esta por sua vez representada por trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social, usuários de serviços e benefícios de assistência social e organizações da sociedade civil;

III - Exercer suas funções sob os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal;

IV - Realizar parceria com as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social sob o princípio da complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais e não sua substituição, o que exige a prévia deliberação dos respectivos conselhos;

V - Prover condições para que o CMAS realize a inscrição de Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social.

Art. 9º - Compete à gestão municipal da Política de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742/1993, retificada pela Lei nº 12.435/2011:

I - Implantar e manter Órgão de Gestão Direta da Política de Assistência Social no município;

II - Manter recursos financeiros da Função Programática e Orçamentária de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Manter condições de atuação do Conselho Municipal de Assistência Social criado por legislação específica;

IV - Manter recursos financeiros para a realização a cada biênio do Circuito Conferencial Nacional a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/1993, para auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situação de vulnerabilidade do cidadão e da família, sobretudo quando vitimizada por calamidades e desastres;

VI - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso a atenções complementares no âmbito municipal;

VII - Manter no município o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836/2004;

VIII - Manter a Política de Assistência Social do município em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - Instalar e manter unidades de referência da Política de Assistência Social.

Seção II Da Organização

Art. 10 - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Anhumas organiza-se pelas funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos, de forma a:

I - Garantir a responsabilidade e o dever de estado em prover proteção social como direito do cidadão em todas as fases de sua vida, sobretudo naquelas em que ocorrem maiores fragilidades e dependências (crianças, adolescentes, idosos); na ocorrência de identidades estigmatizadas pela etnia, cultura, gênero e opção sexual; o cidadão com desvantagem pessoal resultante de deficiências independentemente da idade; o cidadão com desproteções advindas de situações de violências, vulnerabilidades e riscos; e, na ocorrência da precarização de defesa de sua dignidade humana;

II - Manter a função de vigilância socioassistencial de forma continuada, ocupando espaço de gestão próprio na organização do trabalho do ente federativo municipal com capacidade de previsão de demandas do sistema e do monitoramento quantiquantitativo do SUAS em todo o município;

III - Exercer na gestão do SUAS em articulação com os poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e Conselhos de Direitos a permanente defesa dos direitos socioassistenciais aos demandantes da política.

Art. 11 - Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Anhumas com atribuição de organizar e gerir a Política de Assistência Social cabendo-lhe:

I - Implementar as funções da política: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;

II - Coordenar a organização, manutenção e expansão das ações de assistência social no âmbito do município;

III - Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão, promovendo a integração entre serviços e benefícios;

IV - Fazer respeitar no processo de gestão do SUAS a territorialização das áreas rurais e urbanas do município;

V - Instalar as unidades de referência do SUAS a saber: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS em localização e número compatível com a população do município e beneficiários de transferência de renda e demais benefícios e serviços socioassistencial de proteção social básica e especial.

VI - Desenvolver rede de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipologia nacional dos serviços de proteção social básica e especial, em seus níveis de complexidade de forma direta ou sob convênio ou parceria com Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Anhumas;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente dos trabalhadores da rede direta e daqueles vinculados a organizações da sociedade civil no campo da Assistência Social, compreendidos como profissionais do SUAS;

VIII - Implementar a complementariedade da proteção social ao cidadão e à família pela intersetorialidade e a interinstitucionalidade;

IX - Promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de: desproteções sociais, experiências de qualificação de atenções e seu processo de gestão, alcance de direitos sociais pela proteção social distributiva.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 12 - Compete ao Município de Anhumas, por meio da Assessoria Municipal de Assistência Social:

I - Garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

II - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na CIB e CIT;

III - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

IV - Efetuar o pagamento de benefícios eventuais;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - Organizar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VIII - Regulamentar e coordenar a formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências de Assistência Social em cada esfera de governo (nacional, estadual e municipal);

IX - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - Cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XI - Cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política de Educação Permanente, com base nos Princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII - Realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

XIV - Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836/2004;

XVII - Organizar a oferta de serviços, considerando a territorialização das áreas rurais e urbanas do município, a diversidade de assentamentos populacionais e de grupos tradicionais, bem como as vulnerabilidades e riscos sociais;

XVIII - Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX - Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as Normas Gerais da União;

XX - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no município assegurando recursos do tesouro municipal;

- XXI - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XXII - Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIII - Cumprir o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- XXIV - Elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXV - Elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXVI - Alimentar e manter atualizada a inserção de dados no conjunto de aplicativos e sistemas a nível federal, bem como aplicativos e sistemas a nível estadual, a fim de contribuir com o processo de gestão da informação;
- XXVII - Garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- XXVIII - Garantir que a peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- XXIX - Garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;
- XXX - Garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de organizações da sociedade civil, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXXI - Definir os fluxos de atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXII - Definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social;
- XXXIII - Implementar os protocolos pactuados na CIT e CIB;
- XXXIV - Promover a integração e articulação da Política de Assistência Social com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos, Sistema de Justiça e demais sistemas que fazem interface com o SUAS;
- XXXV - Implementar a gestão do trabalho (desprecarização dos vínculos dos trabalhadores, quantidade de profissionais compatíveis com a capacidade de

atendimento, realização de concurso público, capacitação continuada dos trabalhadores, realização de plano de cargos, carreiras e salários) em conformidade com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;

XXXVI - Promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, através do Conselho Municipal de Assistência Social, no direcionamento da Política de Assistência Social;

XXXVII - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXXVIII - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXXIX - Zelar pela execução direta e indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XL - Assessorar as Organizações da Sociedade Civil – OSC's de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas OSC's de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XLI - Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as OSC's de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

XLII - Normatizar em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas OSC's vinculadas ao SUAS, conforme §3º, do art. 6º B, da Lei Federal nº 8.742/1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLIII - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais, através de mecanismos de captação de informações (ouvidorias, canais de reclamações, sugestões e satisfação);

XLIV - Participar das instâncias de pactuação e negociação dos SUAS (CIB e CIT) e colegiados da Política de Assistência Social (COEGEMAS E CONGEMAS);

XLV - Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XLVI - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - A função de proteção social da Política de Assistência Social deve assegurar ao cidadão e sua família as seguranças sociais de acolhida; renda; convívio ou vivência familiar, comunitária e social; autonomia e sobrevivência:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situação de risco;
- h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros via programas de transferência de renda e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e do Decreto nº 6.214, de 26 de Setembro de 2007, para cidadãos não contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) A construção, restauração e o fortalecimento dos laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismos e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Sobrevivência: garante o acesso à provisão estatal, em caráter provisório, de benefícios eventuais para indivíduos e famílias em situação de riscos e vulnerabilidades circunstanciais ou calamidade pública.

Art. 14 - A proteção social compreende serviços, benefícios, programas e projetos que são organizados por tipos de proteção social, básica e especial, que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou através do estabelecimento de parceria com as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social vinculadas ao SUAS, sob responsabilidade do município, respeitada as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor e CMAS, de que a Organização da Sociedade Civil no campo de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

§ 3º - A proteção social organiza-se em:

I - Proteção Social Básica: visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

a) Proteção Social Especial de Média Complexidade: Nos termos da Política Nacional de Assistência Social – PNAS são considerados serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos. Neste sentido, requerem maior estruturação técnica operacional e atenção especializada e mais individualizada, e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado;

b) Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Nos termos da Política Nacional de Assistência Social – PNAS os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário.

CAPÍTULO V DOS EQUIPAMENTOS

Art. 15 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito dos SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Anhumas, quais sejam:

- I - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- III - Centros de Convivência.

Parágrafo Único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 16 - As proteções social básica e especial serão ofertadas precipuamente no CRAS e no CREAS, respectivamente, e pelas Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal de base territorial, localizada em áreas de maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal. Destina à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º - Os CRAS e os CREAS possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

§ 4º - Os CRAS e os CREAS devem ter suas instalações compatíveis com os serviços, nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 17 - A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I - Territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II - Universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III - Regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção

social especial, cujos custos ou a baixa demanda municipal justifiquem rede regional, tanto no encaminhamento de usuários para atendimento em outros municípios, quanto para ofertar atendimento a usuários provenientes de outros municípios.

IV - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da NOB /RH – SUAS (Resoluções do CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014).

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 18 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de qualidade de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 19 - Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constitui padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme Resolução do CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 e Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Art. 20 - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no CRAS, sendo um serviço essencial deste equipamento.

§ 2º - Os serviços socioassistenciais de proteção social básica poderão ser executados pelas equipes volantes.

Art. 21 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional nas seguintes modalidades:
 - a.1 - Abrigo Institucional;
 - a.2 - Casa-Lar;
 - a.3 - Casa de Passagem;
 - a.4 - Residência Inclusiva.
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências

Parágrafo Único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no CREAS.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 - A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuado, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da Política de Assistência Social na condição de responsabilidade estatal.

§ 1º - A gestão municipal caso institua benefícios continuados ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos benefícios já existentes em âmbito Federal.

§ 2º - Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos serviços socioassistenciais.

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 23 - O benefício eventual na condição de provisão suplementar e provisória integra organicamente as garantias do SUAS e se destina ao cidadão e à família quando em enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros na forma prevista da Lei Federal nº 8.742/1993.

§ 1º - O benefício eventual será prestado à família em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastre e calamidade pública.

§ 2º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

§ 3º - O benefício não é uma atenção continuada e permanente, mas um apoio, atenção ou suporte face a eventualidade vivida.

§ 4º - O benefício eventual consiste em uma resposta rápida, imediata e precisa face às vicissitudes do cotidiano que contam com a presteza e prontidão do Estado.

§ 5º - A concessão do benefício eventual deve ser regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda.

§ 6º - A ausência de documentação pessoal não poderá ser motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

§ 7º - As situações para acesso ao benefício eventual deverão ser identificadas pelos municípios a partir de estudos da realidade sociais e diagnósticos elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 8º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 24 - O benefício eventual, uma das garantias do SUAS, deve em sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - Ampla divulgação dos critérios para sua concessão.

Seção II

Da Concessão de Benefícios Eventuais

Art. 25 - Cabe à gestão municipal do SUAS quanto à concessão de benefício eventual:

I - Regulá-lo em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, devidamente estabelecidos por meio de Resolução do CMAS, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

II - Monitorar as situações de desproteção social, vulnerabilidade e risco social presente no município para o desenvolvimento de diagnósticos locais sobre a demanda de benefício eventual.

Art. 26 - O benefício prestado em virtude de nascimento consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade de nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe.

Art. 27 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À genitora que comprove residir no município;

II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV - À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade da requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 28 - O benefício prestado em virtude de morte consiste em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social que deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - Entende-se por custeio deste benefício as despesas funerárias em geral, tais como: velório, sepultamento, traslado ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes.

§ 2º - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 29 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco,

perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, não contributivo, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 30 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - Ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 31 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública consistem em prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que opera a provisão suplementar à defesa civil, com objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, destinado ao cidadão e sua família vitimizados pela ocorrência do desastre e objetiva assegurar em caráter emergencial o abrigo, o deslocamento e a sobrevivência.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento,

incêndios, epidemias, e demais ocorrências identificadas ou solicitadas pela Defesa Civil, que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual - LOA do município.

CAPÍTULO VIII

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33 - Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º - Os programas serão aprovados pelo CMAS obedecendo a Lei Federal nº 8.742/1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20, da Lei Federal nº 8.742/1993.

CAPÍTULO IX

DA FUNÇÃO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 - A Vigilância Socioassistencial é uma função da Política de Assistência Social e, por consequência, função de gestão do SUAS, que gera informações referências, capacidade de previsão e de planejamento territorial e participativo da política, bem como o alcance de maior isonomia nos padrões quantiquantitativo das atenções dos serviços e dos benefícios, pelo monitoramento da capacidade instalada e da cobertura de demandas com

vistas à universalização da cobertura e a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.

§ 1º - A função de Vigilância Socioassistencial deve ser operada sob estreita interface com a gestão de serviços e benefícios de modo a ofertar informações e dados que permitam a avaliação para o planejamento, a tomada de decisões e operar as correções necessárias no fluxo da gestão.

§ 2º - As atividades de monitoramento da política deverão contar com sistemas continuados de coleta de informações e seu tratamento que permitam avaliar o modo quantitativo da presença de serviços e benefícios socioassistenciais, e de sua adequação à realidade da população dos municípios e sua diversidade no âmbito do Estado de São Paulo e suas regiões.

Art. 35 - A função de Vigilância Socioassistencial produz o monitoramento das metas planejadas, dos pactos de aprimoramento, sistematiza dados, analisa e dissemina informações de:

I - Incidências territoriais de demandas de desproteção e ou vulnerabilidade social, risco social, eventos de violação de direitos que incidem sobre o cidadão e sobre as famílias;

II - Cobertura dos serviços e benefícios socioassistenciais, sua incidência quantitativa, padrões de qualidade, por tipo de serviço e de benefício socioassistencial de proteção social básica e especial ofertados pela rede socioassistencial de gestão direta e em parceria;

III - Qualificação do formato de gestão com destaque para o cofinanciamento, o alcance de metas, as características dos trabalhadores da rede direta ou em parceria;

IV - Processamento de registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do SUAS nos municípios;

V - Sistemas e aplicativos referentes ao SUAS no município;

Art. 36 - O Órgão Gestor da Assistência Social no Município de Anhumas deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela Vigilância Socioassistencial, cabendo-lhe:

I - Caracterizar o território do município a partir das expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbano-rural e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e orçamentação;

II - Subsidiar o processo de planejamento da Política de Assistência Social no município e nele a garantia de distribuição qualificada de serviços e benefícios no território;

III - Realizar identificação quantitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do SUAS no território;

IV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios;
V - Realizar continuamente monitoramento, sistematização e disseminação de informações sobre as ações desenvolvidas pelo SUAS no âmbito do município;

VI - Exercer a provisão da gestão da Assistência Social do município com informações qualificadas para que a rede de serviços socioassistenciais seja adequadamente localizada, instalada e operada;

VII - Operar sistema de monitoramento sobre os padrões de oferta e operação dos serviços e benefícios socioassistenciais a partir da efetivação de direitos socioassistenciais;

VIII - Manter sistema de cadastro e monitoramento de Organizações da Sociedade Civil que operam no âmbito da Política de Assistência Social destacando sua qualidade, abrangência e eventuais relações de parceria mantidas com municípios e governo estadual;

IX - Utilizar os dados do CADUNICO como ferramenta de apoio à gestão municipal do SUAS;

X - Prover com dados do município os sistemas e aplicativos no âmbito do SUAS, tanto aqueles da esfera federal, quanto os da esfera estadual;

XI - Mapear a rede socioassistencial do município identificando onde os usuários dos serviços e benefícios estão instalados no território.

CAPÍTULO X

DA FUNÇÃO DA DEFESA DE DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 37 - A função de defesa de direitos socioassistenciais no âmbito do SUAS é alicerçada de acesso à Política Pública de Assistência Social como direito relativo à seguridade social que reconhece como dever de Estado, a garantia de proteção social a todo e qualquer cidadão brasileiro, acometido por situação de desproteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art. 38 - O desempenho da função da defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito protagonista de direitos que devem receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

§ 1º - Os direitos dos usuários do SUAS dizem respeito à: direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos dos usuários em cada modalidade de serviços e de benefício; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania como ultrapassagem das aquisições imediatas e materiais a que tem direitos de obter em cada um dos serviços.

§ 2º - São reconhecidos como direitos dos usuários pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS:

- a) Direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) Direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) Direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura e limitações físicas;
- d) Direito ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) Direito à oferta qualificada de serviços;
- f) Direito de convivência familiar e comunitária.

Art. 39 - A função da defesa de direitos socioassistenciais materializa-se a partir do seguinte Decálogo dos Direitos Socioassistenciais:

I - Todos os direitos de proteção social de Assistência Social consagrados em lei para todos: direito, de todos e de todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de Assistência Social efetiva com dignidade e respeito;

II - Direito de equidade rural-urbano na proteção social não contributiva: direito, do cidadão e cidadã, de acesso às proteção básica e especial da Política de Assistência Social, operadas de modo articulado para garantir completude de atenção, nos meios rural e urbano;

III - Direito de equidade social e de manifestação pública: direito, do cidadão e da cidadã, de manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na Política de Assistência Social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais;

IV - Direito à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial: direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um;

V - Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: direito, do usuário e usuária, da rede socioassistencial, à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com deficiência e idosos;

VI - Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social: direito do usuário e usuária em todas as etapas do ciclo da vida e ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na

família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas;

VII - Direito à proteção social por meio da intersectorialidade das políticas públicas: direito, do cidadão e cidadã, a melhor qualidade de vida garantida pela, intersectorial da Política de Assistência Social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável;

VIII - Direito à renda: direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersectoriais de inclusão produtiva associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meio urbano e rural;

IX - Direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: direito do usuário e usuária, da rede socioassistencial a ter garantido o cofinanciamento estatal - federal, estadual e municipal - para operação integral, profissional e contínua e sistêmica da rede socioassistencial dos meios urbano e rural;

X - Direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: direito, do cidadão e cidadã, a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento; e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40 - O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Anhumas.

§ 1º - A elaboração do PMAS dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - Cronograma de execução.

§ 2º - O PMAS, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - As deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - Ações articuladas e intersetoriais;
- IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO XII

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 41 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Anhumas, instituído pela Lei Municipal nº 2646/2011, de 17 de Maio de 2011, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O CMAS é composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - 5 (cinco) representantes governamentais;
- II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, observando as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, e, dos trabalhadores do SUAS, escolhidos em foro próprio.

§ 2º - Considera-se para fins de representação no CMAS os segmentos:

- I - De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II - De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e a garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social;
- III - De trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores que atuam no SUAS, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política de Assistência Social.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção e chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social, não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 42 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada dois (02) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandatos por faltas.

Art. 43 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 44 - O controle social do SUAS no município efetiva-se por intermédio do CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 45 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes nas Conferências de Assistência Social;
- IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo Órgão Gestor da Assistência Social;
- VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família - PBF;
- IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;
- X - Apreçar e aprovar informações do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - Apreçar os dados e informação inserida pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII - Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII - Zelar pela efetivação do SUAS no município;
- XIV - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e o Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;
- XX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII - Aprovar o aceite da explanação dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII - Orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV - Divulgar, em imprensa de circulação local, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações a cerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - Receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
XXVI - Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
XXVII - Realizar a inscrição das Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social;
XXVIII - Notificar fundamentalmente as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
XXIX – Fiscalizar as Organizações da Sociedade Civil no campo da Assistência Social;
XXX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;
XXXI - Registrar em ata as reuniões;
XXXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
XXXIII - Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

Art. 46 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo Único - O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 47- As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debates, formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 48 - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - Publicidade de seus resultados;
- V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - Articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada a cada 2 (dois) anos pelo CMAS, conforme deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social.

Seção III Da Participação dos Usuários

Art. 50 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no CMAS e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os usuários são sujeitos de direito e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeito coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 51 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços, tais como: fóruns de debate, audiências públicas, comissão de bairro, coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras o planejamento do Conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviço; descentralização do controle social por meio de comissões regionais e locais.

Seção IV Da Participação dos Trabalhadores

Art. 52 - O município deverá legitimar a participação dos trabalhadores nas instâncias de deliberação e controle social nos termos da Resolução CNAS, nº 6, de 21 de Maio de 2015.

§ 1º - A participação dos trabalhadores poderá ocorrer por meio de organizações constituídas, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fórum municipal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 2º - Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, devem ser estimulados e reconhecidos os fóruns de trabalhadores.

§ 3º - A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem as instâncias de deliberação e controle social, não devendo participar nesta representação trabalhadores cujas funções sejam de representação de gestores públicos, ou organizações de Assistência Social, como os cargos de direção ou confiança na gestão do SUAS.

§ 4º - A participação dos trabalhadores é de relevância na gestão do SUAS, devendo o município facilitar sua participação nas atividades, inclusive as que ocorrem nos horários de expediente.

Seção V

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 53 - O município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS e COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam a gestão municipal de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associados.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO XIII

DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54 - São Organizações da Sociedade Civil - OSC aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742/1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 55 - As Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social, bem como os serviços, programas e projetos deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a

autorização de funcionamento no âmbito da Política de Assistência Social, observando os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 56 - Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social, bem como dos serviços, programas e projetos socioassistenciais:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 - As Organizações da Sociedade Civil no ato da inscrição demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - Elaborar plano de ação anual;
- IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) Finalidades estatutárias;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado;
 - f) Resultados alcançados.

Parágrafo Único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração do parecer da Comissão;
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Notificação à Organização da Sociedade Civil por ofício.

Art. 58 - As relações de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Política de Assistência Social e o Poder Público,

envolvendo transferência de recursos financeiros ou não, deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, e ato normativo expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XIV

DA GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 59 - O Órgão Gestor Municipal da Assistência Social, constitui-se órgão responsável com a implantação de educação permanente e de carreira específica, em conformidade com a legislação do SUAS.

Art. 60 - A gestão do trabalho no SUAS, compreende o planejamento, a organização, a promoção, a avaliação e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional.

§ 1º - As ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho requerem dentre outras:

- I - A realização de concurso público;
- II - A instituição de avaliação de desempenho;
- III - A instituição de Plano de Capacitação e Educação Permanente;
- IV - Adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- V - A instituição de planos de cargos, carreira e vencimentos ou salários (PCCS) adequando os perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- VI - A garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Art. 61 - O plano de cargos, carreira e vencimentos ou salários deverá fortalecer mecanismos de desenvolvimento profissional, estimulando a manutenção de pessoal no serviço público e valorizando a evolução funcional das carreiras conforme regulação própria.

§ 1º - O acesso a cargos e carreiras na Assistência Social dar-se-á mediante concurso público planejado e orçado conforme as necessidades de quantitativos para a execução da gestão e quando for o caso dos serviços socioassistenciais.

§ 2º - A gestão do trabalho no SUAS no município será regulamentada em legislação própria através de ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal que disporá sobre a estruturação técnica e financeira do trabalho, em conformidade com a Resolução do CNAS nº 269, de 13 de Dezembro de 2006.

Art. 62 - A educação permanente no âmbito do SUAS deve destinar-se aos trabalhadores, gestores e conselheiros da Assistência Social, com base nas diretrizes e normas do SUAS.

Parágrafo Único - O órgão Municipal de Assistência Social deverá instituir plano municipal de capacitação, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Art. 63 - Constituem responsabilidades e atribuições dos gestores municipais referente à gestão do trabalho e educação permanente:

I - Dotar a gestão de uma institucionalidade responsável, do ponto de vista operacional, administrativo e técnico-político, criando os meios para efetivar a Política de Assistência Social;

II - Contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais em consonância com a NOB-RH/SUAS;

III - Elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação, incluindo seguintes aspectos:

a) Quantidade de trabalhadores, por cargo, da administração direta e indireta, os cedidos de outras esferas de gestão e os terceirizados;

b) Local de lotação;

c) Distribuição por serviços, por base territorial, comparando-os com o tamanho da população usuária, por nível de proteção social (básica e especial de média e alta complexidade);

d) Categorias profissionais e especialidades;

e) Vencimentos ou salários pagos por categoria profissional ou por grupos ocupacionais, vantagens e benefícios;

f) Qualificação/formação;

g) Número de profissionais que compõem a Secretaria Executiva do CMAS;

h) Número de profissionais que compõem Equipe de Monitoramento e Avaliação;

i) Número de profissionais que compõem a gestão do FMAS;

j) Número de profissionais que compõem a equipe responsável pela capacitação;

k) Número de profissionais que compõem a Equipe de Monitoramento e Assessoramento à Rede Conveniada;

l) Número de profissionais que compõem a Equipe de Monitoramento e Avaliação do BPC;

m) Número de profissionais que compõem a Equipe do Sistema de Informação e Monitoramento.

IV - Contribuir com a esfera federal, estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS - CADSUAS;

V - Manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

VI - Aplicar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VII - Elaborar quadro de necessidades de trabalhadores para a implementação do respectivo Plano Municipal de Assistência Social para a manutenção da estrutura gestora do SUAS;

VIII - Realizar concurso público para contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão dos serviços socioassistenciais, observadas as normas legais vigentes;

IX - Oferecer condições adequadas de trabalho quanto ao espaço físico, material de consumo e permanente;

X - Implementar normas e protocolos específicos, para garantir a qualidade de vida e segurança aos trabalhadores do SUAS na prestação dos serviços socioassistenciais;

XI - Nomear comissão paritária entre governo e representantes dos trabalhadores para a discussão e elaboração do respectivo Plano de Carreira, Cargos e Salários, no seu âmbito de governo;

XII - Encaminhar projeto de lei de criação do respectivo Plano de Carreira, Cargos e Salários ao Poder Legislativo;

XIII - Participar na formulação e execução da Política Nacional de Capacitação preconizada na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, com objetivo de contribuir para a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços, programas, projetos e benefícios, observando as peculiaridades locais, os perfis profissionais, a territorialidade e o nível de escolaridade dos trabalhadores, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;

XIV - Elaborar e implementar, junto aos dirigentes de órgãos da estrutura gestora municipal do SUAS e coordenadores dos serviços socioassistenciais, um Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de Assistência Social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes constantes nesta Norma, sendo deliberados pelos respectivos conselhos;

XV - Acompanhar e participar das atividades de formação e capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e da rede prestadora de serviços promovidas pelos gestores federal e estaduais;

XVI - Definir e implantar normas, padrões e rotinas para liberação do trabalhador para participar de eventos de capacitação e aperfeiçoamento profissional em consonância com a Política Nacional de Capacitação;

XVII - Garantir, em seu âmbito, o cofinanciamento para a implementação da gestão do trabalho para o SUAS, especialmente para a implementação de

PCCS e para a capacitação dos trabalhadores, necessários à implementação da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO XV

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 64 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 65 - Caberá ao Órgão Gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 66 - A utilização dos recursos federais e estaduais repassados na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será declarada pelo órgão gestor municipal aos respectivos órgãos cofinanciadores, semestralmente e/ou anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

§ 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor federal e estadual da Política de Assistência Social, fiscalizado pelo Tribunal de Contas de suas respectivas esferas, sendo de responsabilidade do Órgão Gestor Municipal da Assistência Social a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

§ 2º - Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência social - FNAS e Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal

de Assistência Social - FMAS serão executados pelo município sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos gestores cofinanciadores e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União ou do Estado e do Ministério Público.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 67 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 2738/12, de 04 de Dezembro de 2012, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1706/12, de 07 de Dezembro de 2012, é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 68 - Constituem como condições para que o Fundo Municipal de Assistência Social receba repasses federais e estaduais:

- I - Esteja o FMAS devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público;
- II - Possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;
- III - Estar registrado na Lei Orçamentária Anual - LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da Política de Assistência Social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;
- IV - Ser investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;
- V - Possuir um gestor nomeado por ato oficial.

Art. 69 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

- VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 3º - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 70 - O FMAS será gerido pela Assessoria Municipal de Assistência Social, sob orientações e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Divisão Municipal de Assistência Social.

Art. 71 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Assessoria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;
- II - Em parceria entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social para execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, desde que os bens sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços;
- IV - Material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- V - Adequação de espaço físico onde são ofertados exclusivamente serviços, programas e projetos socioassistenciais;
- VI - Locação de imóveis para prestação de serviços socioassistenciais;
- VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VIII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742/1993;
- IX - Pagamento de profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações da Assistência Social,

conforme percentual apresentado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, aprovado pelos seus respectivos Conselhos.

§ 1º - A utilização dos recursos federais e estaduais para pagamento de profissionais que integrem a equipe de referência deverá ser regulamentada através de legislação municipal própria.

§ 2º - O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil que atuam no campo da Assistência Social será efetivado por intermédio do FMAS, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 3º - A eventual indicação de recursos públicos por Emenda Parlamentar para a Assistência Social deve ser alocada no Fundo Municipal de Assistência Social, orientada sua aplicação pelos princípios e diretrizes do SUAS.

Art. 72 - É expressamente vedado ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS a utilização de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social para:

- I - Realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- II - Despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas revisões referentes ao pagamento ou recolhimento fora de prazos;
- III - Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social;
- IV - Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 73 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE MAIO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 627/2.019 =
(Projeto de Lei Complementar nº. 570/2019 do Poder Executivo)

“Institui o pagamento de gratificação ao ocupante do cargo de provimento efetivo de motorista, designado para conduzir ambulância, junto ao Departamento de Saúde do Município e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação ao motorista, no cargo de provimento efetivo, que for designado para conduzir ambulância, junto ao Departamento de Saúde do Município.

Art. 2º. A gratificação será paga mensalmente, no percentual de 30% (trinta por cento), do vencimento base do servidor, com jornada integral e desde que exerça a atividade, no mínimo, por trinta (30) dias.

§ 1º. Para fazer jus a presente gratificação e ser designado a condutor de ambulância, o servidor será avaliado sobre os seguintes aspectos:

- I – Assiduidade e dedicação ao serviço;
- II – Possuir treinamento em socorros de urgência e reciclar-se, regularmente;
- III – Não cometer infrações à legislação do trânsito, portando regularmente a CNH, que deverá ser no mínimo na categoria “D”;
- IV – Não ter sido penalizado em processo disciplinar;

§ 2º. A avaliação de todos estes requisitos ficará sob a responsabilidade do Assessor de Saúde, que comunicará ao Departamento de Recursos Humanos, eventuais designações, cortes e pagamentos da gratificação que devam ser feitos.

Art. 3º. A presente gratificação não poderá ser acumulada com a designação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 4º. A gratificação não terá caráter permanente, podendo ser revista a qualquer tempo, sempre no interesse da administração e não se incorporará aos vencimentos, para quaisquer efeitos, especialmente, o quinquênio, exceto quanto ao 13º salário e abono de férias.

Parágrafo único. O motorista designado que estiver recebendo a gratificação quando da concessão de férias, não a perderá, no mês em que estiver de gozo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE MAIO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 628/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 571/2019 do Poder Executivo)

“Dispõe: Cria cargos de provimento efetivo, bem como, amplia vaga de cargo existente, alterando o Anexo II da Lei Municipal nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e da outras providencias”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. Ficam criados, junto à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, os cargos abaixo descritos, de provimento efetivo, que passam a fazer parte integrante do Anexo II, da Lei Municipal nº 52/99, de 11 de maio de 1.999 e suas alterações:

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Denominação do cargo	Jornada	Ref.Nível
01	Analista Administrativo	40 h	24A/24G
01	Assistente de Cadastro Mobiliário e Imobiliário Urbano e Rural	40 h	15A/15G

I – **CARGO:** Analista Administrativo

Escolaridade: Formação Superior em Direito e/ou Administração

Carga Horária: 40 horas semanais

Atribuições/Funções:

- Coordenar, orientar e executar atividades e tarefas operacionais, estudos de natureza administrativa na área de gestão de contratos, envolvendo fiscalização e acompanhamento dos serviços, termos aditivos e suas justificativas, orientando critérios e diligencia mento dos contratos de materiais e serviços nas áreas atribuídas.

- Planejar, organizar e controlar as atividades relacionadas à administração, como: gestão de pessoas, servidores e estagiários, materiais, orçamento, sistemas de informação.

- Coordenar, orientar e executar atividades referentes à realização de atividades administrativas, em geral, visando congregar o planejamento de todos os órgãos municipais.

- Coordenar a implementação e/ou alteração de procedimentos e processos das áreas administrativas, através de estudos e sugestões para isso.

- Elaborar e propor estudos para controle dos índices, visando o aperfeiçoamento do planejamento municipal, em conjunto com o controle interno.
- Orientar na elaboração de relatórios e registros de proposições de soluções provenientes de reuniões de análise crítica de resultados
- Conferir dados de previsão de custos, acompanhando contratos firmados com empreiteiras, terceirizadas, em geral, acompanhando o recebimento dos serviços.
- Realizar outras tarefas correlatas às acima descritas.

II – CARGO: Assistente de Cadastro Mobiliário e Imobiliário Urbano e Rural

Escolaridade: Ensino médio completo

Carga Horária: 40 horas semanais

Atribuições/Funções:

- Coordenar a expedição de licenças e alvarás de localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- Fornecer elementos e expedir certidões referente a tributos mobiliários.
- Realizar fiscalização das empresas em início de atividade que estão fazendo opção para ingresso no simples nacional.
- Executar a exclusão das empresas do simples nacional por falta de regularização da inscrição municipal.
- Gerenciar o arquivo para inscrição do microempreendedor individual.
- Estudar questões relativas às rendas municipais, leis e regulamentos, sugerindo medidas necessárias ao aperfeiçoamento.
- Promover a fiscalização de imóveis duvidosos quanto à tributação.
- Efetuar conferência dos cálculos dos tributos, para o correto lançamento, antes da confecção dos carnês do imposto predial e territorial urbano.
- Informar, nos processos de revisão de valor venal, todos os dados pertinentes ao imóvel sobre o qual se requer a revisão.
- Cadastrar, no convênio feito com a receita federal, todos os imóveis rurais, na circunscrição do município e manter atualizado o seu cadastro.
- Realizar estudos, de acordo com a legislação federal, para a fixação dos tributos sobre os imóveis rurais, com esclarecimento e notificação a todos os proprietários.
- Expedir guias de recolhimentos de tributos sobre imóveis rurais, bem como acompanhar sua quitação, junto ao cadastro imobiliário.
- Expedir e comunicar ao procurador jurídico da prefeitura os casos de inadimplência, para as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- Registrar os dados necessários sobre os imóveis, em geral, e expedir as certidões atribuídas por convênio e legislação, a todos os interessados.
- Executar outras tarefas afins.

Art. 2º. Fica acrescido a quantidade de vagas, junto ao Anexo II da Lei nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, os cargos abaixo descritos, de provimento efetivo, de conformidade com o demonstrativo abaixo:

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Quantidade	Ref./Nível	Denominação	Quantidade	Ref./Nível
Enfermeiro	03	24A/24G	Enfermeiro	04	24A/24G
Nutricionista	01	24A/24G	Nutricionista	02	24A/24G

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE MAIO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 629/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 572/2019 do Poder Executivo)

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar o Convênio de Concessão de Estágio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza por intermédio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC 157, do Município de Presidente Prudente - SP, para prestação de Serviços em Projetos de Apoio à Gestão ambiental e agrícola e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Concessão de Estágio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza Por intermédio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente – SP, a Rua Teresinha, 75, Vila Paulo Roberto, inscrita no CNPJ sob o nº 62.823.257/0001-09, com o objetivo de prestar serviços na Gestão de Arborização Urbana, Projeto Apoio à Gestão da junto à Prefeitura Municipal de Anhumas –SP.

Art. 2º: O presente convênio consistirá, em realizar o inventário da arborização do município de Anhumas e outras atividades pertinentes à Gestão Ambiental e Agrícola do mesmo, como parte do Programa Município verde Azul e uso de outras ferramentas tecnológicas que venham contribuir com a gestão do Programa acima mencionado.

Parágrafo único: Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o anexo I, Minuta do presente Convênio.

Art. 3º: O controle e acompanhamento e as atribuições do presente Convênio, por parte do Município, ficam sob a coordenação da Assessoria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE MAIO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

ANEXO I

CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO

CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO
PROFISSIONALIZANTE QUE ENTRE SI CELEBRAM **PREFEITURA
DE ANHUMAS E O CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA PAULA SOUZA**, POR INTERMÉDIO DA
**FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE –
FATEC 157.**

Pelo presente instrumento, Prefeitura de Anhumas, com sede na rua Domingos Ferreira de Medeiros, bairro centro, Anhumas – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.853.331/0001-40 neste ato representada pelo Prefeito Municipal, doravante designada “**Concedente de Estágio**” e o **Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 952, de 30 de janeiro de 1976, associado e vinculado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, criado pelo Decreto-Lei de 06 de outubro de 1969, com sede na Praça Cel. Fernando Prestes, 74 - São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.823.257/0001-09, doravante denominado **CEETEPS**, neste ato representado por, **RG**, **Diretor da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – Fatec 157**, com sede no município de Presidente Prudente – São Paulo, devidamente autorizado conforme Portaria CEETEPS n.º 45 de 03/02/2009 em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/2008, resolvem celebrar concessão de estágio de complementação educacional, na forma das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO

O presente convênio objetiva estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio de complementação educacional junto à Concedente de Estágio aos estudantes matriculados nas Faculdades de Tecnologia e nas Escolas Técnicas do CEETEPS, entendido o estágio como uma atividade de prática profissional que integra o processo de ensino-aprendizagem, configurando uma metodologia que contextualiza e põe em ação o aprendizado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TERMO DE COMPROMISSO

A realização dos estágios dependerá de prévia formalização, em cada caso, do competente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, celebrado entre a Concedente de Estágio e o estudante, com interveniência da Instituição de Ensino.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE ESTÁGIO

A Concedente de Estágio para bem atender à finalidade do presente convênio, obriga-se a propiciar ao estudante-estagiário todas as condições e facilidades para um adequado aproveitamento do estágio, cumprindo e fazendo cumprir o Plano de Realização Estágio previamente acordado pelas partes, bem como designando supervisor para acompanhar e auxiliar os estudantes-estagiários.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONCESSÃO DE ESTÁGIO

Parágrafo Único – A concessão de estágio não gera qualquer vínculo empregatício, desde que sejam observados os requisitos constantes nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008.

CLÁUSULA QUINTA – DA CARGA-HORÁRIA E DURAÇÃO

A jornada de atividades e a carga horária do estágio obedecerão ao disposto nos incisos I e II e parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e 11 da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

Além das obrigações assumidas nas demais cláusulas deste Convênio, os partícipes obrigam-se, especialmente, ao seguinte:

I – Obrigações da Concedente de Estágio:

- a) celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- b) indicar um funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- c) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso;
- d) entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;
- e) enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória do estagiário;
- f) garantir ao estagiário o cumprimento das exigências escolares, inclusive no que se refere ao horário escolar;
- g) coadjuvar o CEETEPS, na avaliação final do estudante-estagiário, referente às atividades executadas no decorrer do estágio;
- h) Informar o CEETEPS, nas épocas oportunas, a disponibilidade de vagas referentes à sua programação de estágio de complementação educacional.

II - Obrigações do CEETEPS:

- a) celebrar Termo de Compromisso com a Concedente de Estágio e o educando indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso;
- b) elaborar, em consonância com suas diretrizes internas e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pela Concedente de Estágio, a programação técnica do estágio, inclusive definindo previamente os critérios de avaliação do seu desenvolvimento;
- c) comunicar imediatamente à Concedente de Estágio, por escrito, todos os casos de desligamento de estudante-estagiário, em relação ao(s) referido(s) na Cláusula Primeira, seja qual for o motivo, inclusive conclusão de curso;
- d) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- e) comunicar à Concedente de Estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigência pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo, atendendo o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Parágrafo Único - A extinção do presente Convênio, antes do seu final, fixado na Cláusula Oitava, decorrente de denúncia por qualquer das partes, não prejudicará os estagiários incorporados.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Para solução de quaisquer controvérsias, oriundas da execução deste Convênio, as partes elegem uma das Varas do Foro da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim justas e acordes, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas instrumentais abaixo nomeadas e subscritas.

Anhumas, ____ de _____ de 20__.

.....
Diretor da Fatec de Presidente Prudente
Representante do Centro Estadual de
Educação Tecnológica Paula Souza –
CEETEPS

.....
Prefeito Municipal
Anhumas - SP

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG.:

2. _____

Nome:

RG.:

= AUTÓGRAFO Nº 630/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 573/2019 do Poder Executivo)

“Altera artigo 1º da Lei nº 613/2018 de 15 de agosto de 2018, e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. Fica o artigo 1º da Lei nº 613/2018 de 15 de agosto de 2018, alterado e com a seguinte redação:

“**Art. º.** Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, e do Provimento CGJ nº 51, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, autorizado a promover a regularização fundiária, mediante convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010), dos núcleos urbanos informais consolidados denominados **Jardim Paulista, Jardim Esplanada, Jardim IV Centenário e Centro**, situados em zonas urbanas do município de Anhumas/SP, inseridos em áreas registradas na Transcrição nº 7.885, livro 3-X, fls.210 vº/212, de 10/02/1922, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis; na Transcrição nº 2.244, livro 3-A, fls. 185, de 22/07/1942, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente; na Transcrição nº 9531, livro 3-A, fls.206, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE JUNHO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 631/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 574/2019 do Poder Executivo)

“Institui a Imprensa Oficial do Município de Anhumas, na forma eletrônica e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, fica instituída a Imprensa Oficial do Município de Anhumas, Estado de São Paulo, com a denominação de “Diário Oficial”, sendo este o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos das entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único - O Diário Oficial de que trata este artigo, em atenção à celeridade, economicidade, maior transparência e facilidade para acesso e à responsabilidade ambiental, será veiculado, exclusivamente, na forma eletrônica, com disponibilização através do sítio da Prefeitura Municipal – www.anhumas.sp.gov.br – na rede mundial de computadores, substituindo a versão impressa.

Art. 2º - A divulgação dos atos oficiais no Diário Oficial, veiculado eletronicamente, de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, irretroatividade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e com marcação de hora oficial, através de servidor autenticado.

§ 1º - As edições do Diário Oficial serão certificadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º - A assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico do Município deverá ser delegada a servidor do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 3º - Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi veiculado, sendo considerado o dia útil seguinte para início de contagem de eventuais prazos.

Art. 4º - Os atos Municipais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, veiculado eletronicamente na rede mundial de computadores, como condição de sua validade.

Art. 5º - O Diário Oficial do Município será editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e datadas.

§ 1º Poderá, quando o caso e conveniente à Administração, ser editada edição extra do Diário Oficial.

§ 2º As edições do Diário Oficial conterão:

I – o mínimo de uma página, sem limites para número final de páginas, ordenadas sequencialmente;

II – menção de ser Diário Oficial do Município e a referência numérica a esta lei;

III – o ano, número e data da edição.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, de cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará em até 45 dias por meio de Decreto a implantação do Diário Oficial, indicando a data de início de sua veiculação e dando-lhe ampla divulgação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE JUNHO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 632/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 568/2019 do Poder Executivo)

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** - assistência à criança e ao adolescente;
- V** - melhoria da infraestrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.020 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.020

Art. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

Art. 7.º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

I - Autorizadas em lei municipal;

II - Seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

III – Possua certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

IV – A Entidade esteja sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

V – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal, ou estadual, com jurisdição no Município;

VI - Apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado;

VII – O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

VIII – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município;

§ único – É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.020, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.020, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000,

portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.020 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 26 DE JUNHO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 633/2.019 =
(Projeto de Lei Complementar nº. 575/2019 do Poder Executivo)

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Anhumas - SP, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Anhumas, o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2019, que se referem à cobrança de exercícios anteriores.

II - possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários deste município.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Lançadoria da Prefeitura Municipal e não se aplica aos créditos tributários do exercício corrente.

Art. 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pela UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção será formalizada a partir de 19 de agosto de 2019 a 18 de outubro de 2019, dentro da escala do art. 4º.

§ 2º - O prazo tratado no § 1º poderá ser prorrogado, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato, mediante aprovação legislativa.

Art. 4º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente,

nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DOS DEBITOS NÃO ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento até 18 de outubro de 2019, corrigidos pela UFM;
- b) 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 12 de agosto de 2019, estando adimplente ou inadimplente corrigido pela UFM.

II - PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DOS DEBITOS JÁ ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:

- a) 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados, referentes a REFIS anteriores, estando adimplentes ou inadimplentes, corrigidos pela UFM, para pagamento até 18 de outubro de 2019.

III - PARA PAGAMENTO PARCELADO DOS DEBITOS NÃO ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 meses;
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 07 a 12 meses;
- c) 70% (setenta por cento) para pagamento de 13 a 24 meses;

IV – PARA PAGAMENTO PARCELADO DOS DEBITOS ABRANGIDOS POR PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL ANTERIORES:

- a) 20% (vinte por cento) para pagamento em até 36 meses, quando se tratar de saldo devedor remanescente referente a parcelamentos de REFIS anteriores corrigidos pela UFM;

§ 1º - Cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMs, quando se tratar de dívida ativa, não incidindo a cobrança de honorários.

§ 2º - Nos débitos já ajuizados, incidirão custas e despesas processuais e, havendo citação válida na execução, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, e parcelados, nas condições desta lei.

Art. 5º - Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e

demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 049/98 e leis complementares.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

Art. 7º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Lançadoria Municipal, ou pagamento a vista através de guia própria dos débitos, emitidos também pela Lançadoria Municipal.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

Art. 9º - Fica garantido o benefício do REFIS, instituído por esta lei aos contribuintes que retirarem senhas até 18 de outubro de 2019, último dia do Programa, junto a Lançadoria Municipal.

Art. 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta lei, bem como os acordos não cumpridos, inadimplentes serão encaminhados a protesto, junto aos cartórios respectivos.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE AGOSTO DE 2019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 634/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 576/2019 do Poder Executivo)

“Dá nova redação ao artigo 4.º e incisos, da Lei n.º 277/2008 de 13 de fevereiro de 2008, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei nº 277/2008, de 13 de fevereiro de 2008, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes membros:

I – GOVERNO E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

03 (três) representantes.

II – ENTIDADES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

01 (um) representante dos médicos e odontólogos;

01 (um) representante dos técnicos em saúde (Nível Superior);

01 (um) representante dos trabalhadores nos serviços públicos de saúde (nível médio).

III – ENTIDADES DE USUÁRIOS:

01 (um) representante da Associação dos Produtores e Trabalhadores Rurais;

01 (um) representante da Igreja Católica;

01 (um) representante dos trabalhadores e proprietários do Comércio;

01 (um) representante da Educação Municipal e Estadual;

01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;

01 (um) representante do Conselho Tutelar.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 23 DE AGOSTO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 635/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 577/2019 do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE: Altera a Lei Municipal nº
619/2018 de 28/11/2018**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º) O artigo 4º da Lei Municipal nº 619/2018 de 28/11/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrirem no curso da execução orçamentária do exercício:

I - créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante do orçamento em vigor.”

Artigo 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2.019.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE AGOSTO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 636/2.019 =

(Projeto de Lei nº. 578/2019 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Altera metas e valores ao PPA 2018/2021 e LDO para o exercício de 2019, abre crédito especial adicional suplementar e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1.º - Ficam alterados os anexos II e III relativo as metas e programas governamentais do PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, Lei Municipal e os anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, os seguintes programas governamentais, projetos e atividades incluídos por esta Lei.

Artigo 2º - Fica autorizada a Contadoria Municipal, abrir no orçamento do exercício de 2019, nos termos do inciso II do art. 41, c/c §1º, inciso II do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, um Crédito Adicional Suplementar Especial no valor de **R\$ 454.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Quatro mil reais)** para nas seguintes dotações orçamentárias:

02.03.07	Educação e Cultura	
13.392.0012.1.013	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios	
4.4.90.51.00 FR 5	Obras e Instalações	R\$ 292.500,00
4.4.90.51.00 FR 1	Obras e Instalações	R\$ 11.500,00

02.08.01	Desporto e Lazer	
27.812.0025.1.013	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios	
4.4.90.51.00 FR 2	Obras e Instalações	R\$ 150.000,00

Artigo 3.º - Os créditos autorizados pelo Artigo anterior correram por conta do excesso de arrecadação prevista para o exercício corrente em razão das transferências de recursos mediante convenio e emendas impositivas consignadas em favor do Município.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 28 DE AGOSTO DE 2.019.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria